

29/08/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV.(A/S) : KARLA GODINHO SPALDING
ADV.(A/S) : SABRINA SCHENKEL
ADV.(A/S) : LEONARDO KNOBLOCH
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE. INSTITUIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da

RE 566622 ED-ED-ED / RS

prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 19 a 26 de agosto de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

29/08/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV.(A/S)	: KARLA GODINHO SPALDING
ADV.(A/S)	: SABRINA SCHENKEL
ADV.(A/S)	: LEONARDO KNOBLOCH
ADV.(A/S)	: RENATO LAURI BREUNIG
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S)	: ANNA GILDA DIANIN
INTDO.(A/S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV.(A/S)	: ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Contra acórdão pelo qual este Tribunal Pleno acolheu os embargos de declaração tão somente para esclarecer que *“esta Suprema Corte, ao fixar a tese do Tema nº 32 da Repercussão Geral (“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”), prestou, de forma exaustiva, a jurisdição, encerrando a controvérsia adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal”*, opõe novos declaratórios Sociedade Beneficente de

RE 566622 ED-ED-ED / RS

Parobé (edoc. 209).

2. Reitera, a sociedade embargante, o entendimento de que não teria ficado claro *“que somente o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN deve ser verificado para o acesso à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88, bem como não foi expressamente consignado que a eficácia do CEBAS é meramente declaratória do direito à imunidade tributária”*, razão pela qual estaria omissa o julgado *“quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal na definição inequívoca da orientação que deve ser seguida pelas instâncias ordinárias”*.

3. Nas contrarrazões, a União pugna pela rejeição dos declaratórios. É o relatório.

29/08/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

2. O acórdão embargado está assim ementado:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE. INSTITUIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. Esta Suprema Corte, ao fixar a tese do Tema nº 32 da Repercussão Geral (“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”), prestou, de forma exaustiva, a jurisdição, encerrando a controvérsia adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 2. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para prestar esclarecimentos.”

Não há vício a sanar no julgado.

RE 566622 ED-ED-ED / RS

3. Explicitado no *decisum* embargado que a jurisdição foi prestada de forma exauriente, adstrita “*a controvérsia constitucional ... ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal*”, razão pela qual afastada a tese da omissão ou obscuridade trazida, em especial à luz da “*alegação de que deveria constar ‘do acórdão embargado que somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN podem ser exigidas como condição para a fruição da imunidade’*”, de rigor concluir pela absoluta ausência, no julgado, ao feitiço legal, do vício veiculado nos presentes aclaratórios.

4. Não se prestam, os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

5. Não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte ora embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
566.622**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : KARLA GODINHO SPALDING (36891/RS)

ADV.(A/S) : SABRINA SCHENKEL (43082/RS)

ADV.(A/S) : LEONARDO KNOBLOCH (92023/RS)

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (39977/MG)

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50899/SP)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário